

Vistos, etc.

Defiro o pedido de assistência judiciária ao autor.

Trata-se de uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização e pedido de Tutela ajuizada por -----, em face de **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.**

Narra a exordial que a parte autora que é beneficiária do plano de saúde fornecido pela Ré, desde 22 de abril de 2020 e que foi diagnosticado com Doença de Peyronie difusa com afinamento significativo do corpo cavernoso e Parâmetros Dopplervelocimétricos de disfunção venoclusiva bilateral. Explica que, diante desse quadro, apresenta inadequação funcional do órgão, pelo que foi informado pelo médicos que lhe assistem sobre a necessidade de intervenção cirúrgica para solucionar o problema. Desse modo, informa que o Autor requereu a realização da cobertura integral para realização de procedimento de reconstrução e implantação de prótese peniana junto à Ré e que solicitou, ainda, a cobertura integral para o procedimento, a ser realizado em local diverso do local em que o plano foi contratado. Aduz que o procedimento é complexo o que exige a realização por profissional especializado e experiente, conforme orientação médica acostada, não havendo nenhum na rede credenciada. Esclarece que mencionado profissional existe apenas na cidade de São Paulo. Contudo, relata que a cobertura foi negada, conforme comprovante em anexo, sob o argumentado de que o procedimento se encontra fora da área de abrangência contratual, razão pela qual as despesas relacionadas à cirurgia não poderia ser arcadas pelo plano.

Requer, assim, a tutela de urgência para que a ré forneça a guia para a liberação da cirurgia.

É o relatório, decidido.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O *funus boni iuris*, ou seja, a fumaça do bom direito se relaciona com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo Requerente da medida de urgência. Assim é que, para a tutela de urgência, não se exige um juízo de certeza, mas, tão somente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, obtido em cognição sumária.

Já o *periculum in mora* se caracteriza pelo perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, fundado no receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra uma lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, vislumbro a verossimilhança nas alegações do demandante, fundada em prova substancial apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Isto pois, conforme laudo médico de Id 8844508128, o procedimento requerido, mostra-se o mais adequado em face das circunstâncias da enfermidade do requerente/paciente.

Com efeito comprovada a existência da enfermidade e do necessário atendimento, já que ao analisar os autos, verifico que o autor, já foi submetido a uma cirurgia anterior, conforme consta em evento de Id 8844243154, que não surtiu o efeito necessário.



Assim, como existe a prova robusta das condições de saúde do autor, de que necessita do procedimento, entendo como correta a autorização, já que deve ser preservado o bem jurídico maior, que no presente caso é o bem estar do paciente, em detrimento de questões meramente administrativas ou orçamentárias.

A negativa da requerida em evento de Id 8844458141, alegando que o procedimento está fora da cobertura contratual, não é capaz de suplantar as necessidades do tratamento.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO PREVISTO NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS NA ÁREA DE COBERTURA - PROCEDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA - CUSTOS DO PROCEDIMENTO ABSORVIDOS PELA OPERADORA DO PLANO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM VIRTUDE DA NEGATIVA AO TRATAMENTO - FUNÇÃO INTEGRATIVA DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. As operadoras de planos de saúde são obrigadas a ressarcir as despesas realizadas por seus clientes quando necessária a utilização de hospital não credenciado para determinado procedimento que detém cobertura contratual. Regra essa válida quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras, o que se aplica no caso em comento, tendo em vista que no contrato entabulado há a previsão de cobertura do tratamento, no entanto, **a recorrente não fez prova de que os profissionais credenciados na área geográfica abrangida pela cobertura estão aptos a realizar o procedimento, devendo com isso, custear o realizado pelo profissional habilitado para tanto e escolhido pela autora.** Dentre as condutas mínimas a serem seguidas pela função integrativa do princípio da boa fé objetiva, temos a dever de proteção entre as partes, impondo que ambos os contratantes, em todas as fases do contrato, zele pelos direitos fundamentais de uns com os outros. Durante toda a instrução atuou a operadora do plano usando de todos os instrumentos possíveis para que o procedimento, tido como de extrema importância à saúde, bem como a vida da autora, fosse indeferido, o que caracterizou verdadeiro abalo psíquico à paciente, sendo acertada a condenação pelo juízo primevo na condenação da recorrente em indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.074718-7/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 13/09/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA - IMPLANTE DE PRÓTESE PENIANA - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MULTA DIÁRIA - CRITÉRIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O procedimento cirúrgico para implantação de prótese peniana deve ser autorizado em sede de tutela antecipada, se verificada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável



ou de difícil reparação, ainda que exista cláusula restritiva contida em contrato de adesão, considerada a garantia constitucional do direito à saúde. - A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir fonte de enriquecimento sem causa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.032632-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/2013, publicação da súmula em 29/07/2013)

Nesse contexto, considerando que há, reconhecidamente, cobertura expressa para o procedimento cirúrgico solicitado pelo médico assistente, não se afigura legítima a negativa da ré em autorizar o fornecimento da prótese especificamente solicitada pelo médico da parte autora, necessária para restabelecimento de suas condições de saúde e dignidade.

A este respeito, contudo, tem-se que o STJ firmou entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser utilizado para a cura dessas doenças, atribuindo como ilícita a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde do paciente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. RECUSA A TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1028079/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

Por fim, não vislumbro eventual irreversibilidade no provimento da medida pleiteada, tendo em vista que, em caso de improcedência da demanda, poderá a requerida cobrar os valores gastos com o procedimento.

Ante ao exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, determinando a parte ré que autorize o procedimento cirúrgico indicado no laudo médico de Id 8844508128, sendo que a cirurgia deverá ser realizada no local e nas condições indicadas no referido laudo médico. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, após a sua ciência/intimação, sob pena de multa diária ora arbitrada em R\$1.000,00 (Hum mil reais), ficando limitada a 100 dias-multa, até ulterior deliberação deste juízo.



Como medida de celeridade, economia processual e visando a qualidade e eficiência na prestação jurisdicional, cite-se para defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do disposto no art. 246, V do CPC e do Aviso 23/CGJ/2020, no que se refere à obrigatoriedade da citação eletrônica, quando possível.

No mais, esta decisão servirá como mandado, sendo instrumento jurídico apto a impressão e apresentação, ou seja, trata-se de um documento hábil ao seu próprio cumprimento e/ou execução, independentemente de outra formalidade, pelo que faculto à parte beneficiária a sua apresentação diretamente a quem de direito para o seu fiel cumprimento.

Fica a parte ré intimada a indicar expressamente na contestação, se possui interesse na designação da referida audiência de conciliação. Ressalto que a inércia quanto a este ponto será presumida como desinteresse.

Ainda, na oportunidade, considerando período de extrema excepcionalidade ocasionado pela Covid 19, informe o réu sobre a possibilidade de composição do litígio em acordo, **observando que, na forma do art. 90, parágrafo 3º, do CPC, em caso de transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.** Em caso positivo, deverá apresentar a respectiva proposta, da qual terá vista a contraparte. Os autos poderão ser incluídos em pauta de audiência de conciliação, que será realizada na forma virtual, a critério das partes.

Contestada, intime-se a parte autora para réplica.

Em seguida, renove-se vista às partes de forma a especificarem as provas que pretendem produzir, desde já delimitando-as.

Não havendo mais provas a serem produzidas, conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

